



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000337916**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050023-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes MARCIA DOMINGUES CEZAR e JOSE AFONSO AVELINO, é agravado CONDUSCAMP CONDUTORES CAMPINAS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº:** 48744  
**AGR. INSTR:** 2050023-42.2025.8.26.0000  
**COMARCA:** CAMPINAS – 8ª VARA CÍVEL  
**JUIZ:** FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS  
**AGTE.:** MARCIA DOMINGUES CEZAR E OUTRO  
**AGDA.:** CONDUSCAMP CONDUTORES CAMPINAS LTDA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. – Decisão que acolheu o pedido, reconhecendo a formação de grupo econômico e determinando a inclusão da agravante no polo passivo da ação. Ausência dos requisitos subjetivos e objetivos do art. 50 do CC. Provas insuficientes no momento para o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do pedido feito pelo agravado.

2. Mesmo a eventual existência de grupo econômico, desacompanhada dos demais elementos do art. 50 do CC mostram-se insuficientes para acolhimento da pretensão da credora. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 85/86 dos autos de origem que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica a fim de, reconhecendo a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, determinar a inclusão no polo passivo de execução de título extrajudicial dos sócios da empresa executada, ora agravantes.

Pleiteiam os agravantes a reforma da decisão. Alegam que a decisão em debate carece de fundamentação, em especial no que diz respeito à demonstração da existência de grupo econômico e desvio de finalidade, bem como de confusão patrimonial. Aduzem, ainda, que o encerramento da empresa, ainda que irregular, não implica no reconhecimento da intenção de fraudar credores a ponto de justificar a inclusão dos recorrentes no polo passivo da execução. Pedem a reforma da decisão, revogando-se a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução.

Recurso processado sem efeito suspensivo, contraminuta às fls. 85/90, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Assiste razão aos agravantes.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos. Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado por Conducscamp Condutores Campinas Ltda., no curso da execução movida contra a empresa Avelino Engenharia e Construções Ltda., objetivando a inclusão dos sócios José Afonso Avelino e Márcia Domingues Cezar no polo passivo da demanda, sob a alegação de abuso da personalidade jurídica, consubstanciado no desvio de finalidade e na confusão patrimonial. A parte requerente sustenta que a empresa executada, embora tenha alegado encerramento de suas atividades (fls. 329 dos autos principais), mantém sua situação cadastral como "ativa" junto à Secretaria da Receita Federal e à Junta Comercial do Estado de São Paulo, configurando, assim, apenas um encerramento de fato, sem a formal dissolução da pessoa jurídica, nos moldes previstos pelos artigos 1.033 e 1.087 do Código Civil. Alega, ainda, que os sócios se beneficiaram indevidamente da personalidade jurídica da empresa, utilizando-a como instrumento para frustrar a execução e esquivar-se do cumprimento de suas obrigações legais. Requer, assim, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Regularmente citados, os sócios apresentaram contestação, alegando, em síntese, que a execução foi ajuizada há mais de 19 anos, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis da pessoa jurídica, que encerrou suas atividades em 2005 devido a uma crise econômico-financeira do setor de construção civil, sem qualquer intenção de fraudar credores ou desviar patrimônio. Defendem que a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, que exige a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pressupostos que não estão presentes no caso. Argumentam que o encerramento das atividades da empresa foi motivado por dificuldades econômicas e que o mero encerramento ou dissolução irregular, por si só, não caracteriza abuso da personalidade jurídica. Sustentam que a dívida em execução foi contraída há mais de 20 anos e que os eventos econômicos e crises financeiras do período não podem ser interpretados como intenção fraudulenta ou abuso de direito por parte dos sócios. Houve réplica. É o relatório. Sendo desnecessária a prova oral, haja vista que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da controvérsia, passo a decidir. O pedido é PROCEDENTE. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, aplicável somente quando demonstrados os pressupostos legais dispostos no artigo 50 do Código Civil, quais sejam: abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. No caso dos autos, a parte requerente

apresentou elementos que indicam irregularidades na condução das atividades da empresa executada. Embora os sócios aleguem o encerramento das atividades empresariais em razão de dificuldades econômicas, verificou-se que a empresa mantém situação cadastral ativa junto aos órgãos competentes (fls. 06/07), sem que tenham sido tomadas as providências legais para a formal dissolução da pessoa jurídica. O encerramento de fato das atividades empresariais, sem a devida comunicação à Junta Comercial, evidencia que a empresa pode ser utilizada como instrumento para esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, gerando prejuízo aos credores. Ademais, a ausência de bens penhoráveis, a inexistência de endereço fixo e a inatividade econômica da empresa são circunstâncias que apontam para a prática de atos que frustram a execução e demonstram indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Tais elementos configuram abuso da personalidade jurídica. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para o fim de incluir os sócios José Afonso Avelino e Márcia Domingues Cezar no polo passivo da execução, estendendo-lhes os efeitos das obrigações da empresa executada. Anote-se. Certifique-se essa decisão nos autos de execução, devendo ser direcionados para aqueles autos as ações constitutivas em face dos sócios. Int.

Ocorre que a Agravada, em verdade, não apresentou elementos revestidos de suficiente solidez para demonstrar a existência de grupo econômico entre os agravantes e a empresa executada, bem como para possibilitar o reconhecimento de desconsideração de personalidade jurídica, com a inclusão no polo passivo de cumprimento de sentença dos sócios da empresa, inexistindo prova, ainda que indiciária, de que os agravantes estivessem a fraudar credores através da empresa executada, ou procedendo a blindagem patrimonial.

A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular não bastam para permitir a violação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, exigindo-se a prova de abuso de que trata o art. 50 do Código Civil, não demonstrado na hipótese. O mesmo se aplica à insuficiência de elementos probatórios no sentido da existência de confusão patrimonial ou mesmo da existência de grupo econômico.

A Medida Provisória 881/2019, convertida na Lei 13.874/19 trouxe nova redação ao referido dispositivo legal, incluindo o §1º que conceitua desvio de finalidade como “a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a

prática de atos ilícitos de qualquer natureza”.

Nesse sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que inspirou a inovação legislativa:

“[...] Conforme entendimento consolidado por esta Colenda Corte, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, a fim de alcançar os bens de seus sócios, afigura-se imprescindível a demonstração de preenchimento de algum dos requisitos elencados no art. 50 do CC - abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial -, não se revelando a inexistência de bens penhoráveis **ou eventual encerramento irregular fundamento suficiente para tanto.**”<sup>1</sup> (grifei)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.

2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.”<sup>2</sup>

“O encerramento das atividades da

<sup>1</sup> STJ, AgInt nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 563.649/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018.

<sup>2</sup> STJ, AgInt no AREsp 1193925/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018.

sociedade ou sua dissolução, ainda que irregulares, não são causas, por si sós, para a desconsideração da personalidade jurídica a que se refere o art. 50 do CC. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade social - adotada pelo CC -, exige-se o dolo das pessoas naturais que estão por trás da sociedade, desvirtuando-lhe os fins institucionais e servindo-se os sócios ou administradores desta para lesar credores ou terceiros. É a intenção ilícita e fraudulenta, portanto, que autoriza, nos termos da teoria adotada pelo CC, a aplicação do instituto em comento. Especificamente em relação à hipótese a que se refere o art. 50 do CC, tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, deve-se restringir a aplicação desse disposto legal a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. Dessa forma, a ausência de intuito fraudulento afasta o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, ao menos quando se tem o CC como o microsistema legislativo norteador do instituto, a afastar a simples hipótese de encerramento ou dissolução irregular da sociedade como causa bastante para a aplicação do disregard doctrine. Ressalte-se que não se quer dizer com isso que o encerramento da sociedade jamais será causa de desconsideração de sua personalidade, mas que somente o será quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial. Assim é que o enunciado 146, da III Jornada de Direito Civil, orienta o intérprete a adotar exegese restritiva no exame do artigo 50 do CC, haja vista que o instituto da desconsideração, embora não determine a despersonalização da sociedade - visto que aplicável a certo ou determinado negócio e que impõe apenas a ineficácia da pessoa jurídica frente ao lesado -, constitui restrição ao princípio da autonomia patrimonial. Ademais, evidenciando a interpretação restritiva que se deve dar ao dispositivo em exame, a IV Jornada de Direito Civil firmou o enunciado 282, que expressamente afasta o encerramento irregular da pessoa jurídica como causa para

desconsideração de sua personalidade: "O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica". Entendimento diverso conduziria, no limite, em termos práticos, ao fim da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ou seja, regresso histórico incompatível com a segurança jurídica e com o vigor da atividade econômica. Precedentes citados: AgRg no REsp 762.555-SC, Quarta Turma, DJe 25/10/2012; e AgRg no REsp 1.173.067/RS, Terceira Turma, DJe 19/6/2012. EREsp 1.306.553-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014.”<sup>3</sup>

No mesmo sentido é a jurisprudência recente deste E. Tribunal:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Incidente rejeitado - Possibilidade – Ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no artigo 50, do Código Civil (desvio de finalidade e confusão patrimonial) – O encerramento irregular das atividades da empresa e a ausência de bens penhoráveis, por si só, não permitem a desconsideração da personalidade jurídica – Decisão mantida – Recurso não provido.<sup>4</sup>

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Indeferimento. Cumprimento de sentença. **Ausência de comprovação de quaisquer dos requisitos previstos no art. 50 do CC (fraude ou abuso de direito).** Inteligência do art. 133, § 1º do CPC. Precedente. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**<sup>5</sup>

SOCIEDADE – Desconsideração da personalidade jurídica – Rejeição liminar do pedido de instauração de incidente para despersonalização da pessoa jurídica – Admissibilidade – A instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica depende de indícios concretos de ocorrência de fraude - O

<sup>3</sup> STJ, Informativo nº 0554, Período: 25 de fevereiro de 2015.

<sup>4</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2026317-40.2019.8.26.0000; Relator (a): **Mario de Oliveira**; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

<sup>5</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2261453-51.2018.8.26.0000; Relator (a): **Fernando Sastre Redondo**; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 08/02/2019)

encerramento irregular da sociedade, por si só, não constitui fundamentação suficiente ao deferimento da instauração do incidente – Ausência de comprovação da confusão patrimonial - **Sem indícios concretos não se justifica o chamamento de terceiros para discutir incidentalmente o tema** - Decisão mantida – Recurso desprovido<sup>6</sup>.

Ademais, presume-se a boa-fé dos atos praticados no exercício da atividade econômica<sup>7</sup> e não é o caso de aplicação da teoria menor da desconsideração, situação restrita às hipóteses do Código de Defesa do Consumidor (art. 28), Lei de Crimes Ambientais (art. 4º), Lei Anticorrupção (art. 14) e Lei Antitruste (art. 34, parágrafo único).

São estas, portanto, as razões para o provimento do recurso, revogando-se a decisão agravada, prosseguindo a medida executiva apenas em relação à empresa executada.

Fica a exequente desde já advertida que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3.- Pelo exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**  
**Relator**

<sup>6</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2259797-59.2018.8.26.0000; Relator (a): **Álvaro Torres Júnior** ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2019; Data de Registro: 24/04/2019)

<sup>7</sup> <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaodemotivos-157846-pe.html>